

ADIN- Lei 2391/02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Ofício nº 5435-A/2011 – bc
Processo nº 0019633-17.2011.8.26.0000 (origem nº 2391/2002)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE SALTO
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO – SP

CÂMARA EST. TRIBUT. SALTO - 21-Out-2011-16:27-001568

18



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03670945

32

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0019633-17.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

GUILHERME G. STRENGER
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019633-17.2011 VOTO Nº 15697

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Salto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Ação direta de inconstitucionalidade -
Lei Municipal nº 2.391/02
(que "*Dispõe sobre doação de sepultura,
columbário, urna mortuária e isenção
de cobrança de taxa de sepultamento, à
família de vítima da violência*" - fls. 27)
- Reconhecimento da ocorrência de
vício de inconstitucionalidade formal
subjéctiva (posto derivar, o ato normativo
objurgado, de projeto de lei de iniciativa
parlamentar - em afronta ao disposto
nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e
XIV, e 144, todos da Constituição
Estadual) e material (uma vez que a
espécie legislativa impugnada prevê a
criação de despesa pública sem a
indicação específica da fonte de custeio
correspondente - o que vulnera o
comando contido no artigo 25, *caput*, da
Carta Paulista) - Precedentes deste
Colendo Órgão Especial - Ação
precedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019633-17.2011 Voto nº 15697 1/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Salto contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.391/02 (que "*Dispõe sobre doação de sepultura, columbário, urna mortuária e isenção de cobrança de taxa de sepultamento, à família de vítima da violência*" - fls. 27).

Aduz-se que o diploma legal impugnado encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade: a) formal, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; b) material, devido a ter sido violado o princípio da razoabilidade, bem como em virtude da criação de despesa pública sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária.

Pleiteia-se, por conseguinte, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.391/02 do Município de Salto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao prestar as informações solicitadas, o Presidente da Edilidade de Salto (fls. 51/52) sustentou a higidez constitucional do ato normativo vergastado.

Citado, o Procurador-Geral do Estado asseverou não possuir interesse na defesa do texto impugnado (fls. 81/86).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 81/86).

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Salto, aduz-se que a Lei Municipal nº 2.391/02 (que *"Dispõe sobre doação de sepultura, columbário, urna mortuária e isenção de cobrança de taxa de sepultamento, à família de vítima da violência"* - fls. 27) padece de vício de inconstitucionalidade formal - por afronta ao disposto nos artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, todos da Constituição Bandeirante - e material - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, *caput*, e 111, ambos da Carta Estadual.

Estabelece o diploma legal atacado:

"Artigo 1º - *Fica o Poder Executivo a proceder à doação de sepultura de subsolo ou columbário e isentar da cobrança de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa de sepultamento, a família de pessoas vítimas de violência interpessoal ou de trânsito, que necessitar e assim requerer.

Parágrafo Único - *Sendo o sepultamento levado a efeito em dias que não haja expediente na Prefeitura, a família poderá utilizar-se do benefício constante no 'caput' deste artigo, procedendo ao requerimento posteriormente ao ato.*

Artigo 2º - *A urna mortuária e demais procedimentos pré-sepultamento, serão doados pela empresa funerária, concessionária exclusiva, à família da vítima que dela necessitar.*

Artigo 3º - *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Artigo 4º - *Revogam-se as disposições em contrário".*

Em primeiro lugar, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.391/02, por vício de iniciativa, em razão de sua não conformidade com os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (*também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica*) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que “o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como conseqüência a *inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado*” (*Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Voltando os olhos ao que interessa no presente momento – isto é, a questão da ocorrência (ou não) de vício formal na progênie do diploma legal ora impugnado –, impõe-se salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Órgão Especial, a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista) – cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa.

Isto posto, observa-se que, *in casu*, os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, na medida em que o ato normativo impugnado – o qual estabelece a possibilidade de o Poder Executivo Municipal “proceder à doação de sepultura de subsolo ou columbário e isentar da cobrança de taxa de sepultamento, a família de pessoas vítimas de violência interpessoal ou de trânsito, que necessitar e assim requerer” - fls. 33) – originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Salto e promulgado, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo local, pelo Presidente daquela Edilidade.

Desta forma, queda-se incontroversa a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade formal, em seu perfil subjetivo, por afronta à regra disposta nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Colegiado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) No caso, a Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, de iniciativa de vereador e que, não obstante vetada pelo Prefeito, foi promulgada pela Câmara Municipal, institui política pública consistente na concessão de 'bolsa' para subvenção das mensalidades de cursos superiores freqüentados pelos beneficiários; bem como cria a Secretaria Municipal de Esportes e as Comissões Especiais do Programa, relegando as despesas decorrentes às custas de 'dotação própria'. A toda evidência, referida lei cria e impõe obrigações e despesas para a Administração, usurpando, portanto, a competência material do Chefe do Executivo para propor lei da espécie, na medida em que foi editada por iniciativa da edilidade. Ademais, não se desincumbe de indicar a dotação orçamentária destinada para o custeio do Programa" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 0406498-04.2010.8.26.0000 - Rel. Des. JOSÉ SANTANA - j. 09.02.2011 - V.U.)

"Ressalte-se que a lei, a pretexto de autorizar o Poder Executivo, na verdade cria obrigações à Administração Pública,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Contudo, o Executivo não carece de autorização para administrar, posto que tais competências lhe são atribuídas diretamente pelo constituinte. Sobre esse assunto, este e. Tribunal de Justiça já firmou a exegese de que **'o poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes'**. Ainda sobre este tema, Sérgio Resende de Barros comenta as leis denominadas autorizativas, afirmando que **'a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas"** (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0280333-09.2010.8.26.0000 – Rel. Des.
ARTUR MARQUES – j. 16.03.2011 – V.U.)

“Em tais termos, referido lei propõe e ‘autoriza’ a Administração Municipal adotar medidas com vistas ao combate do referido comportamento anti-social nas escolas públicas municipais, criando, na verdade obrigações e deveres para ela. Ocorre que, se as medidas mencionadas na lei podiam ser adotadas pela Administração, independentemente da existência de ‘lei autorizativa’ para isso, é curial que a lei padece de vício de iniciativa e, por isso, é inconstitucional. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada: ‘a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional’. – fls. 103. A lei atenta, pois, contra a norma do art. 47, II, da Constituição do Estado, segundo a qual cabe ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração, como também viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 5º da mesma Carta Paulista” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.260226-5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Rel. Des. JOSÉ SANTANA - j. 17.11.2010
- V.U.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa para o Poder Executivo desenvolver campanha, sem adequada previsão dos recursos disponíveis para atender as despesas que ela provoca. Lei autorizativa que se submete ao controle de sua constitucionalidade, posto que impõe determinado comportamento à administração. Vício de iniciativa existente por envolver matéria de administração. Ação procedente” (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rel. Des. BORIS KAUFFMANN - j. 13.10.2010 - V.U.)

Em segundo lugar, analiso a tese de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.391/02, por desconformidade com os ditames dos artigos 25, *caput*, e 111, ambos da Carta Bandeirante.

Ab initio, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material (*também denominado inconstitucionalidade nomoestática*) perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder – consoante se extrai da lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).

Ao discorrer sobre a temática acima apresentada, o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO pontifica que a *“inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e. g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”* (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29).

Assentada tal premissa, anoto, primeiramente, que, procedendo-se à leitura atenta das razões alinhadas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, vê-se que a parte autora não logrou demonstrar, ainda que minimamente, em que medida a Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2.391/02 do Município de Salto afronta o postulado constitucional da razoabilidade (insculpido no artigo 111 da Constituição Paulista).

Dessarte, mostra-se inviável falar-se, *in casu*, na ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao preceito do artigo 111 da Carta Estadual.

Entretanto, razão assiste ao autor quando acena com o descompasso da Lei Municipal nº 2.391/02 em relação ao artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante.

A respeito do tema ora trazido à baila, acompanho o entendimento dominante neste Colendo Órgão Especial, no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária - não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.

Nesse sentido:

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação para que concessionária de serviços de coleta de lixo aumento o número de carros e pessoas encarregadas do serviço - Matéria de caráter administrativo - Vício de iniciativa - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 25 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual – Ação procedente
(TJSP – Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 994.09.224384-0
– Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL –
j. 22.09.2010)

“(…) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam ‘por conta de dotações orçamentárias próprias’ não pode ser tolerada. O artigo 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que ‘nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos’. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 – Rel. Des. CORRÊA VIANNA – j. 26.05.2010)

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto
Lei Municipal nº 4.245, de 10 de março de
2010 que ‘Cria o Recanto ‘Lar da Melhor**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idade' no Município de Itatiba. Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação de Prefeito, a quem compete gerir a administração pública da cidade e criação de órgãos públicos. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 25, 47, inc. II e 144, todos da Constituição Estadual – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.163283-7 – Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS – j. 13.10.2010)

“(…) Demais disso e como corretamente pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a reassunção do equipamento social (CEI) pelo Município (art. 2º, alínea ‘c’, fls. 13) enseja despesas não previstas no orçamento, donde se conclui, inequivocamente, que o referido programa somente poderia ser concebido pelo Executivo. Vale lembrar que, pela norma do artigo 25 da Carta Bandeirante, qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública deve prever as respectivas fontes de custeio, atendendo aos ditames da chamada responsabilidade fiscal (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.038324-8 - Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO - j. 22.09.2010)

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rel. Des. BORIS KAUFFMANN - j. 13.10.2010)

"(...) Também se dá ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado na medida em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo"
(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.220689-8 - Rel. Des. JOSÉ REYNALDO - j. 28.04.2010)

Sendo assim, e tendo em vista que a lei guerreada nada dispõe acerca da base orçamentária específica para a sua execução, mostra-se forçoso reconhecer a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao preceito do artigo 25, *caput*, da Carta Estadual.

Em conclusão, afigurando-se manifesta, na hipótese presente, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 2.391/02 do Município de Salto - devido à incongruência havida entre este diploma legal e o disposto nos artigos 5º, 25, *caput*, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista -, impõe-se decretar a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja expungido do mundo jurídico o ato normativo impugnado.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a presente ação, a fim de **declarar a inconstitucionalidade da Lei**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**nº 2.391/02 do Município de Salto, com efeito *erga omnes* e
eficácia *ex tunc*.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator



Câmara da Estância Turística de Salto

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camara.salto@uol.com.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 2.391

(Autoria do Vereador Jades Martins de Melo)

José Geraldo Garcia, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

Faz Saber, que a Câmara da Estância Turística de Salto, em sessões extraordinárias realizadas em 27.06.2002, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo a proceder à doação de sepultura de subsolo ou columbário e isentar da cobrança de taxa de sepultamento, a família de pessoas vítimas de violência interpessoal ou de trânsito, que necessitar e assim requerer.

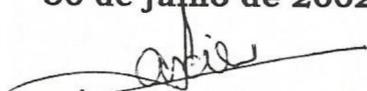
Parágrafo Único - Sendo o sepultamento levado a efeito em dias que não haja expediente na Prefeitura, a família poderá utilizar-se do benefício constante no "caput" deste artigo, procedendo ao requerimento posteriormente ao ato.

Artigo 2º - A urna mortuária e demais procedimentos pré-sepultamento, serão doados pela empresa funerária, concessionária exclusiva, à família da vítima que dela necessitar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em
30 de julho de 2002**


= **JOSÉ GERALDO GARCIA** =
Presidente



Câmara da Estância Turística de Salto

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camara.salto@uol.com.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixado no local de costume em 30 de julho de 2.002, e Publicada na imprensa local.

= EDGARD GALBIATTI =

Assistente Legislativo de Administração - Substituto